

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 269/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 4.935/2020, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Edson Martins de Moraes

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

Os PLs nº 4.935/2020, nº 1.702/2022 e nº 2.433/2022, pretendem, por meio de alteração na Lei nº 8.989/1995, conceder isenção do IPI na aquisição de automóveis, nas condições que estabelecem, por parte dos corretores de imóveis profissionais que exerçam, comprovadamente, essa atividade profissional.

2. ANÁLISE

Eventual aprovação das proposições provocaria renúncia fiscal da União. Por essa razão, a apreciação e aprovação das matérias no âmbito do Congresso Nacional devem submeter-se às disposições pertinentes contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na LDO 2025.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estatui que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

A LRF, em seu art. 14, caput, assim dispõe sobre o tema:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No que tange à LDO 2025, o art. 129 é taxativo ao dispor que as proposições legislativas (assim como as respectivas emendas) que importem

renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da LRF, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Tal demonstrativo deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas. Por sua vez, vale observar que o art. 139, entre outras determinações, exige que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência do benefício de, no máximo, cinco anos.

A análise das três proposições em revela que elas deixam de atender ao que determinam o art. 113 do ADCT, a LRF e a LDO 2025, tendo em vista que não se fazem acompanhar de estimativa dos seus efeitos; de compensação financeira para o impacto que provocam; ou de cláusula de vigência.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- art. 113 do ADCT;
- art. 14 da LRF;
- arts. 129 e 139 da LDO 2025.

4. RESUMO

Os PLs nº 4.935/2020, 1.702/2022 e 2.433/2022 deixam de atender ao que determinam o art. 113 do ADCT, a LRF e a LDO 2025, tendo em vista que não se fazem acompanhar de estimativa dos seus efeitos; de compensação financeira para o impacto que provocam; ou de cláusula de vigência.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2025.

EDSON MARTINS DE MORAIS
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA